



**PARECER DA COMISSÃO DE CRIMINOLOGIA E  
DA COMISSÃO DE DIREITO PENAL**

**Indicação nº 011/2023**

**Autora da Indicação:** Ana Arruti

**Relatores:** Guilherme Gustavo Vasques Mota, Silvia Souza e Kátia Rubinstein Tavares

**PARECER**

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 2.822/2022 do Senado Federal, que propõe alterações nas Leis nºs 9.434/97 e 7.210/84 para assegurar a doação de órgãos duplos como hipótese de remição de pena.

**Ementa**

EXECUÇÃO PENAL. PROJETO DE LEI QUE VISA ASSEGURAR A DOAÇÃO DE ÓRGÃOS DUPLOS COMO HIPÓTESE DE REMIÇÃO DE PENA. I. PROPOSTA LEGISLATIVA EM ANÁLISE. II. ALTERAÇÕES TEXTUAIS PROPOSTAS. III. JUSTIFICATIVA. IV. MATRIZES INTERNACIONAIS. IV.1. FILIPINAS. IV.2. ESTADOS UNIDOS. V. CRÍTICAS. V.1. PRISÃO E NECROPOLÍTICA. V.2. RACISMO HISTÓRICO. V.3. SELETIVIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. V.4. O APRISIONAMENTO DAS MULHERES. V.5. SOLIDARIEDADE E DIGNIDADE HUMANA. VI. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 9.434/97.

**Introdução**

É uma honra termos sido designados pela Presidente da Comissão de Criminologia, Dra. Marcia Dinis, para apresentar parecer sobre o Projeto de Lei nº 2822/2022 do Senado Federal,



que altera a Lei nº 9.434/97 e a Lei nº 7.210/84 para assegurar a doação de órgãos duplos como hipótese de remição de pena.

A proposta legislativa, apresentada ao Plenário do Senado Federal pelo Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) em 21 de novembro de 2022, foi remetida à CAS - Comissão de Assuntos Sociais, onde foi distribuída à Relatoria do Senador Otto Alencar e aguarda emissão de relatório para encaminhamento à CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A indicação foi feita ao Exmo. Sr. Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros pela Dra. Ana Arruti, 3ª Vice-Presidente da Comissão de Criminologia do Instituto, que em sua indicação ponderou que o tema já foi apresentado ao Congresso em outras ocasiões e que o debate encontra eco em outros países, sendo assunto de alta relevância a ser relatado em parecer para apreciação em Plenário.

Sobre o assunto, tecemos as considerações a seguir.

### **1. Doação de órgãos dos presos (Projeto de Lei 2.822/22)**

O Projeto de Lei nº 2.822/22 propõe ao Congresso Federal que se crie uma nova forma de abatimento do tempo a ser cumprido pelo condenado no curso da execução da pena que lhe foi imposta, qual seja: a doação de órgãos duplos como hipótese de remição da pena privativa de liberdade.

O projeto, se aprovado, pretende alterar a Lei nº 7.210/84, chamada Lei de Execução Penal (LEP), assim como a Lei nº 9.434/97, que dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para Transplante.

Em termos simples, propõe permitir a diminuição da pena pela metade, se o preso doar parte de um órgão duplo.

Para que possa usufruir do direito à remição prevista, o preso deverá expressar consentimento “livre e voluntário para doar órgãos” e ter cumprido, pelo menos, 20% da pena à qual foi sentenciado.



## **2. Mudança legislativa**

Caso aceita a alteração legislativa proposta, o art. 9º da Lei de Remoção de Órgãos passaria a vigorar acrescido do § 9º, de seguinte teor:

[...] é facultado ao condenado, de forma livre e voluntária, devidamente acompanhado por advogado, na presença do Juiz da execução penal e após ouvido o Ministério Público, doar órgão duplo nos termos da lei, em caráter humanitário, para fins de remição na forma da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.

O *caput* do art. 126 da Lei nº 7.210/1984 (LEP), por sua vez, passaria a prever que o “condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por doação de órgão duplo, parte do tempo de execução da pena”. Além disso, seriam acrescentados ao dispositivo os § 9º, § 10, § 11 e § 12:

§ 9. No caso da doação de órgão duplo, o condenado deverá ter cumprido 20% (vinte por cento) da pena para poder fazer uso da remição.

§ 10. Uma vez realizados todos os procedimentos necessários para fins da doação, ela será custeada pelo Estado e realizada nos termos da Lei.

§ 11. O condenado que realizar a doação fará jus a uma redução de 50% (cinquenta por cento) da pena total imposta, devendo cumprir o restante da pena em regime aberto, com as condições a serem definidas pelo Juízo da execução (PL2822/22).

§ 12. A remição de pena por doação de órgão duplo não se aplica na hipótese de reincidência em crime hediondo.

## **3. Fundamentos da proposta**

Segundo a Justificativa do Projeto de Lei, o objetivo seria ampliar os direitos dos condenados que cumprem pena no sistema penitenciário. A implementação desta possibilidade de “barganha” com o preso, por meio da doação de órgãos duplos, se fundamentaria nos princípios que regem a humanidade: “dignidade da pessoa humana” e “solidariedade”.

Sobre o “consentimento livre” necessário ao aceite do preso em caso de escolha da remição pela doação de órgãos duplos, o autor da proposta frisa que aqueles que se encontram



no sistema carcerário não perdem os direitos sobre o próprio corpo pelo fato de estarem cumprimento pena no sistema carcerário. O acompanhamento do feito pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, por sua vez, garantiria o respeito aos valores éticos inerentes à expressão livre e voluntária do condenado.

*Ad argumentandum tantum*, faremos uma apreciação das matrizes internacionais sobre o assunto.

#### **4. Matriz internacional**

##### **4.1. Movimento *Kidneys for life***

Na mesa-redonda sobre doação e transplante de órgãos do VI Congresso Mundial de Bioética (2002), Leonardo de Castro, professor titular de Filosofia da Universidade de Filipinas, defendeu a possibilidade de barganha entre preso e autoridade penal acerca de doação de órgãos como forma de diminuição da pena.

O Professor advoga os interesses do projeto *Kidneys for life*, movimento entabulado pela Associação de Pacientes Renais das Filipinas que almeja a doação de rins por parte de condenados no corredor da morte:

Mesmo que se encontrem em um ambiente restritivo, por vezes prisioneiros demonstram-se capazes de transcender e tomar decisões independentes. Podem estar buscando uma maneira genuína de sacrificar-se, visando redimir-se dos próprios 'pecados'. Neste contexto, proibir feriria o direito dessas pessoas, seria explorar sua vulnerabilidade de outra forma.

[...] quando a pena de morte voltou a vigorar nas Filipinas, uma proposta foi feita pela Associação de Pacientes Renais das Filipinas, que ponderou não 'ser justo' desperdiçar tantos órgãos, quando havia tantos morrendo pela indisponibilidade deles<sup>1</sup>.

O objetivo é fazer com que presos cedam seus órgãos como forma de demonstração de arrependimento pelos crimes cometidos e, com isso, sejam agraciados com penas mais brandas.

---

<sup>1</sup> Entrevista disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=EntrevistaIntegra&id=20>. Acesso em 10/05/2023.



Em troca, sentenciados à morte teriam sua punição diminuída para prisão perpétua ou menos, e pessoas com longas sentenças prisionais poderiam reduzi-las.

Quando questionado sobre as implicações éticas decorrentes do fato de os presos estarem em condição de restrição de liberdade e, portanto, vulnerabilidade, Castro apontou a nocividade de visões paternalistas que impedem declarações de “arrependimento”, denotando uma restrição de liberdades exagerada e injusta.

Sua argumentação passa, ainda, por ser o projeto defendido por religiosos como Teodoro Bacani, arcebispo de Manila, que vê pertinência em sua aplicação nos casos de crimes contra a vida, classificando-o como uma ideia criativa, na qual pessoas podem reparar seus crimes contra a vida, presenteando com a vida<sup>2</sup>.

O professor não questiona que presos sejam vulneráveis e requeiram proteção de coerção e exploração, mas aduz que tal condição não teria o condão de os desqualificarem como doadores. Segundo seu entendimento, proibir a prática poderia ser antiético tanto do ponto de vista dos possíveis doadores, quanto dos receptores: o paternalismo exercido de maneira exagerada acabaria por se voltar contra a pessoa que visa a proteger, motivo pelo qual deveria ser sopesado em relação à perda da possibilidade de salvar uma vida, face à qual os riscos de prejuízos sérios se tornariam relativamente diminutos.

## 4.2. Estados Unidos

Nos Estados Unidos, dois políticos do partido democrata apresentaram projeto de lei que busca algo semelhante: possibilitar aos presos que doem órgãos ou a medula para fins de redução de pena<sup>3</sup>. O objetivo seria conservar a “autonomia corporal” das pessoas encarceradas.

---

<sup>2</sup> DE CASTRO, L. D. Human organs from prisoners: kidneys for life. *Journal of Medical Ethics*, v. 29, n. 3, p. 171-175, 2003. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/LDDHOF>. Acesso em 26/05/2023.

<sup>3</sup> Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/mundo/projeto-em-massachusetts-nos-eua-propoe-que-presos-doem-orgaos-em-troca-de-reducao-de-pena-25654331.html>; <https://g1.globo.com/mundo/blog/sandra-cohen/post/2023/02/02/o-preco-da-liberdade-massachusetts-propoe-reduzir-pena-de-presos-que-doa-orgao.ghtml>. Acesso em 26/05/2023.



A proposta foi pautada em Massachusetts, onde há 5 mil pessoas na espera para transplantes, segundo a BBC<sup>4</sup>. Carlos Gonzales, um dos autores, explicou que a ideia para o projeto foi motivada por um amigo que sofre de insuficiência renal. Para ele, a legislação deve ser aprovada para ampliar chances de vida.

O Projeto ressalta que nos EUA há “mais de 100 mil pessoas estão à espera de um transplante e 17 pessoas morrem na lista de espera todo dia”. Entretanto, não há como deixar de citar que “as minorias étnicas e raciais compõem a maioria das populações prisionais: exemplifica-se que 30% dos presos nos EUA são hispânicos e 38% são negros”<sup>5</sup>.

## 5. Críticas

Para críticos, como o sanitarista Giovanni Berlinguer, a proposta de doação de órgãos por presos para diminuir pena configura a reativação da escravidão no século XVII, pois “dizer que o direito de escolha do preso é respeitado é uma falácia”. O secretário da Saúde das Filipinas, Alberto Romualdez Jr, pontua de igual forma que “pedir a condenados que doem órgãos em troca de redução de pena é o mesmo que compelir um homem pobre a vender seu rim”<sup>6</sup>.

Nos EUA, a crítica vem da organização *Families Against Mandatory Minimums*. O presidente da ONG, Kevin Ring, critica a proposta: “parece algo saído de um livro de ficção científica ou história de terror [...] é exatamente esse tipo de ideia que temos dessa classe de sub-humanos cujas partes do corpo [nós] colheremos porque não são como nós ou porque estão tão desesperados por liberdade que estariam dispostos a fazer isso”<sup>7</sup>.

Parece-nos relevante tratar a questão da prisão, entre outras, para que nos posicionemos a partir da compreensão de quem são os alvos da proposta.

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-64488678>. Acesso em 26/05/2023.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://mittechreview.com.br/um-projeto-de-lei-em-massachusetts-pode-permitir-que-detentos-troquem-seus-orgaos-pela-liberdade/>. Acesso em 10/05/2023.

<sup>6</sup> Entrevista disponível em: <http://www.bioetica.org.br/?siteAcao=EntrevistaIntegra&id=20>. Acesso em 10/05/2023.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-64488678>. Acesso em 26/0/2023.



## 5.1. Prisão e necropolítica

Necropolítica é um termo criado pelo autor Achille Mbembe para designar um conjunto de práticas discursivas e não discursivas, levadas à cabo pelo Estado, para conduzir à morte ou deixar à própria morte aquelas pessoas que considera indesejáveis. Tal noção surge das reflexões do filósofo francês Michel Foucault<sup>8</sup> acerca da biopolítica: uma política de interferência no tecido social que busca “fazer viver e deixar morrer”.

A instrumentalização política da intervenção na vida humana, que caracteriza a biopolítica, surge como uma necessidade elementar da nova “organização social do trabalho” na ascensão do liberalismo e capitalismo.

Implementada como uma tecnologia de poder voltada para estabelecer práticas de melhoramento da vida quando a riqueza passa a decorrer da exploração do trabalho nas fábricas, a biopolítica inverteu a máxima dos monarcas absolutistas, em que os governantes “faziam morrer e deixavam viver” pela máxima “fazer viver e deixar morrer”. O fazer viver se deu nas práticas de aperfeiçoamento da espécie, do prolongamento da vida e da normalização do sujeito.

Quando o Estado “deixa morrer”, tem-se o que Mbembe define como necropolítica, em que se geram zonas de morte ao expor indivíduos considerados indesejados a condições de morte<sup>9</sup>.

Biopolítica e necropolítica são modos de governar pessoas, em que o Estado estabelece quem deve viver e quem deve morrer. A definição acerca de quem são aqueles expostos às práticas estatais de vida ou de morte, no entanto, sempre foi pautada pelo racismo.

## 5.2. Racismo através da história

No início do século XX, o racismo estatal esteve relacionado ao critério eurocêntrico oferecido pelas análises de uma ciência positivista, que albergou visões hegemônicas de uma

---

<sup>8</sup> FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: Nascimento da prisão*, Tradução de Raquel Ramalhe, Petrópolis, Vozes, 1997.

<sup>9</sup> MBENBE, Achille. *Necropolítica*. Editora n. 1 ed. São Paulo, 2021.



antropologia evolucionista.

Nesse momento, o *mainstream* da ciência propunha uma hierarquia entre as raças e proliferaram visões supremacistas, como se viu no nazismo ou na opressão dos afrodescendentes nas Américas, onde o racismo continuou imperando mesmo após o fim da escravidão.

Na transição para o neoliberalismo, na segunda metade do século XX, surge um novo racismo de Estado, relacionado à “teoria do capital humano”, cunhada por economistas da escola de Economia da Universidade de Chicago.

O trabalhador passa a ser visto como meio de produção e como capital em si mesmo, fruto de um investimento que começa na primeira infância, percorre a formação escolar e chega ao ensino superior, voltado para a melhor inserção no mercado de trabalho. Em uma sociedade projetada na forma de um jogo econômico de empresas, em que as pessoas são vistas sob um viés de lucratividade, o discurso incessante do empreendedorismo impõe a produtividade como ideal a ser alcançado pelo modelo social.

A definição da parcela da população a ser exposta às práticas de morte é feita também pelas forças de mercado, que enxergam o indivíduo improdutivo como uma espécie de inimigo social. Aqueles que não foram alvos do investimento fatalmente serão os alvos das práticas de morte, da necropolítica.

Nos presídios, percebe-se um perfil predominante: a população carcerária é composta, majoritariamente, de pessoas pobres, com ensino fundamental incompleto, que não possuem renda ou emprego, apresentam histórico de abuso familiar e habitam locais onde há ausência dos serviços estatais.

A composição social da população carcerária reflete o critério social que orienta a necropolítica: os indesejados são os indivíduos que não representam nenhum acúmulo de capital e, por isso, não se inserem na lógica empresarial.



### 5.3. Racismo e sistema penitenciário

Os presídios no Brasil mais parecem masmorras. Não há estrutura adequada, vagas suficientes ou condições dignas de subsistência, e os estabelecimentos são dominados por facções criminosas.

A Corte mais alta do país, responsável pela guarda da Constituição, já reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional neste setor penitenciário<sup>10</sup>. Significa dizer que a inconstitucionalidade generalizada neste setor escapa a toda e qualquer forma de regulamentação ou principiologia do sistema jurídico: não se observa a legalidade, a moralidade, a eficiência, a proporcionalidade, ou qualquer outro mandamento do ordenamento jurídico brasileiro.

No ápice de sua maturação, a mesma sociedade idealizadora do racionalismo iluminista mantém, há mais de três séculos, a instituição mais irracional e mais ineficiente que a burocracia já produziu. Trata-se de um campo da política: a gestão da miséria.

O sistema penal é seletivo, tendo sido orientado no liberalismo pela teoria da “supremacia racial” e atualmente, no neoliberalismo, pela teoria do “capital humano”. E a prisão é um espaço de exercício da necropolítica, fruto da sociedade moderna, cujo racismo histórico estrutura ainda hoje.

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em junho de 2022, 820.689 pessoas estão inseridas no sistema carcerário brasileiro. Destes, 67,4% são negros, um aumento de 3,4% em relação a 2020. Os dados são ilustrativos, assim como aqueles que nos indicam que a maior parte dos homicídios perpetrados no país é contra jovens pretos<sup>11</sup>.

### 5.4. O aprisionamento das mulheres

O tráfico de drogas lidera o ranking das tipificações penais para o encarceramento no Brasil. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, no informe sobre o nosso sistema prisional -

---

<sup>10</sup> STF, ADPF 347 MC, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 09/09/2015, DJe-031 p. 19/02/2016.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/20-anuario-2022-as-820-mil-vidas-sob-a-tutela-do-estado.pdf>. Acesso em 26/05/2023.



*Balanços e projeções a partir da ADPF 347* - (2021, p. 12), atualmente quase 37 mil mulheres integram a população prisional, representando 4,9% do total, com 17,5 mulheres presas a cada 100 mil habitantes. O Infopen Mulheres (Brasil, 2019) revelou que, de 2005 a 2019, houve um aumento de mais de 188% no número de mulheres presas; e que, em dezembro de 2019, cerca de 50% das mulheres foram aprisionadas em decorrência de criminalizações previstas na Lei de Drogas. Esses dados demonstram que, a partir da vigência da Lei, houve um incremento da criminalização de mulheres, em especial as jovens mães pretas, excluídas socialmente.

As prisões brasileiras ocupam um lugar especial, segundo revela o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da Câmara dos Deputados sobre as condições do sistema carcerário, constituída em 2009. Este relatório aponta as graves violações aos direitos fundamentais dos encarcerados, além de “uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano” (BRASIL, 2009, pp. 193-205), mostrando a degradação sistêmica do ambiente prisional<sup>12</sup>.

Especialmente, em relação às cadeias femininas a CPI observou: nem mesmo absorvente higiênico ou remédios para cólicas estão disponíveis. “Tampouco absorventes são distribuídos, e quando são a quantidade é muito pequena, dois ou três por mulher, o que não é suficiente para o ciclo menstrual. A solução? As mulheres pegam o miolo do pão servido na cadeia e o usam como absorvente” (BRASIL, 2009, p. 204).

No Brasil, o aprisionamento feminino sempre foi, e continua sendo, muito precário, pois, além de enfrentarem situações adversas em suas trajetórias pessoais, são também renegadas à ausência de diligência inclusive nos espaços institucionais, como as prisões, ambientes nos quais a “natural inferioridade” é apenas reafirmada. A maior parte dos estabelecimentos penais que abrigam as mulheres detidas constitui espaços mistos onde convivem homens e mulheres na mesma unidade, porém em ambientes distintos, divididos no interior destes estabelecimentos.

---

<sup>12</sup> Segundo constatou a CPI: “em muitos estabelecimentos penais, tensão, medo, repressão, torturas e violência – ambiente que, em certa medida, atinge e se estende aos parentes, em especial, quando das visitas nas unidades prisionais. A realidade encontrada pela CPI, em suas diligências nos mais variados estabelecimentos penais, é de confronto com a legislação nacional e internacional, de agressão aos direitos humanos e de completa barbárie.” (BRASIL, 2009, p. 204).



Nestes casos, os homens são retirados de um pavilhão e este passa a acolher impropriamente as prisioneiras, portanto, não possuem nenhuma especificidade voltada ao sexo feminino, como, por exemplo, maternidade, recursos na área de saúde, acesso a exames ginecológicos, materiais de higiene pessoal, creche, dentre outros. O que vemos é a improvisação de espaços, nos quais as mulheres são apêndices e onde potencializam a centralidade do masculino e a submissão do feminino (COLARES & CHIES, 2010).

Todas as práticas prisionais oferecidas à mulher presidiária são ainda mais perversas do que a dos homens na mesma situação. Podemos destacar para além de as instituições prisionais terem sido projetadas não para acolherem mulheres, o ritual de encarceramento e as dificuldades impostos às mulheres reclusas com as humilhações nas revistas “quando mulheres são obrigadas a se despir, a se agachar em cima de espelhos, tossir, pular, na frente de funcionário público, tudo sob o pretexto de se averiguar a existência de drogas nas partes íntimas dessas pessoas.” (...). Tal violência atinge “todas as parentas de presos. Uma verdadeira violência sexual!” (VALOIS, 2020).

A gravidez durante o cárcere se mostra traumática. As mulheres não dispõem de auxílio adequado durante o período da gestação, assim como não usufruem de uma estrutura apropriada após o parto, pelo contrário, seus filhos nascem presos, como elas. A partir disso, percebe-se, portanto, que o sistema prisional brasileiro é estruturado com base em um entendimento machista e patriarcal, o qual negligência às necessidades específicas da mulher encarcerada, aprofundando ainda mais sua exclusão e opressão frente à sociedade.

O aprisionamento feminino possui ainda uma especificidade fundamental: as mulheres são, geralmente, as responsáveis por seus filhos seja aqueles que geraram durante o período pré-cárcere, seja aqueles que nasceram atrás das grades. Nesses casos, o encarceramento feminino gera uma situação devastadora de desestruturação familiar, uma vez que os filhos não mais estarão sob a sua tutela; assim, têm de transitar entre casas de familiares e abrigos de adoção.

A par dessas questões, há vários fatores que incidem nas análises de pesquisas quanto à justificativa de as mulheres terem aderido à atividade da traficância. Uma delas, é porque esta atividade, muitas vezes, pode ser exercida no âmbito doméstico, o que implica a possibilidade de cuidar dos filhos ao mesmo tempo em que trabalha (MOURA, 2012); considerando a baixa



escolaridade delas para conseguir um emprego lícito, que possa garantir sobrevivência e as condições de vida para elas e seus filhos.

Outros estudos atribuem a participação da mulher no tráfico especialmente centrada nas razões afetivas, em muitos casos, porque tenta dar provas de seu afeto pelo companheiro, tio ou irmão. Ou, ainda, “na qualidade de usuárias de drogas, envolvem-se com os traficantes com o intuito de ter acesso às drogas e esse envolvimento, que primeiramente toma uma dimensão mercadológica, torna-se facilmente um relacionamento afetivo.” (COSTA 2008, p. 26).

Existem também pesquisas apontando como a questão de gênero no tráfico é marcada pela submissão e pelos limites impostos ao gênero. Nesse sentido, como avaliou em sua investigação, Mariana Barcinski: “Apesar do caráter transgressivo da atividade na qual as participantes estiveram envolvidas, suas experiências passadas como criminosas foram marcadas por uma constante submissão aos homens na atividade.” Além disso, embora as entrevistadas tenham se sentido superior a outras mulheres, que não tiveram envolvimento com o tráfico de drogas, o poder afirmado foi frequentemente experimentado dentro dos limites de gênero que caracterizam as experiências de mulheres ‘normais’ da favela”. (BARCINSKI, 2009, p. 1852).

Dessa forma, ao desempenharem um papel de subordinação na estrutura do tráfico, tal circunstância pode revelar-se enquanto um elemento facilitador de sua prisão - e que pode ser compreendido como reflexo do aumento do encarceramento feminino - já que as mulheres não dispõem das mesmas condições de negociar sua liberdade com os policiais tais como os líderes do tráfico (SOARES & ILGENFRIT, 2002, p. 58).

O sistema penal reproduz parte de uma estrutura social fundada nas crenças e nos valores patriarcais e classistas, que incidem de forma a solidificar as relações desiguais entre os gêneros, pois trata a mulher de forma discriminatória, como se ela jamais devesse fazer parte deste mundo majoritariamente planejado para homens.

A mulher encarcerada é vista pela sociedade como duplamente culpada, por ter infringido a lei e porque rompe com os papéis convencionais de gênero. Portanto, a mulher que comete um crime, independentemente da circunstância, se apropria de uma posição ativa e torna-se protagonista desse cenário, que rompe com o seu lugar social; ela tem como resposta



não apenas o aprisionamento jurídico, mas a violência multifacetada que se direciona ao seu gênero, marcada tanto pelo abandono e pela negligência do Estado (QUEIROZ, 2015).

Finalmente, podemos apontar outro castigo que a elas se impõem: o afastamento de familiares e, principalmente, o abandono do companheiro quando ingressam no sistema penal. Para Dráuzio Varella (2017), essa é uma das principais diferenças que podemos destacar nos dias de visitas na cadeia feminina.

## 5.5. A negação da solidariedade e da dignidade humana

O entendimento da Comissão de Criminologia e da Comissão de Direito Penal, o posicionamento do Instituto dos Advogados Brasileiros não pode prescindir de considerações sobre a justificativa do Projeto de Lei, que se baseiam na “dignidade humana” e na “solidariedade”.

Para tal, elegemos o conceito de dignidade humana exposto por Rabenhorst<sup>13</sup>:

[...] o termo 'dignidade' vem do latim dignitas, que designa tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima. A dignidade da pessoa humana é, acima de tudo, uma categoria moral; significa a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que ocupam na escala dos seres. [...] A dignidade é atributo do que é insubstituível e incompatível, daquilo que, por possuir um valor absoluto, não tem preço”.

Segundo o verbete da enciclopédia jurídica da PUC/SP<sup>14</sup>:

Por esse princípio fundamental, o homem deve ser considerado não como meio para a obtenção de alguma coisa, mas como um fim em si mesmo – um valor absoluto, e não relativo. É intrínseco, próprio do ser humano. Não tem preço e não pode ser substituído por algo equivalente. E, por ser o homem racional, não obedece a nenhuma lei que não seja instituída, criada por ele mesmo.

<sup>13</sup> RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade da pessoa humana e moralidade democrática*, p. 14.

<sup>14</sup> Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbetes/507/edicao-1/dignidade-humana#:~:text=A%20dignidade%20%C3%A9%20atributo%20do,valor%20absoluto%2C%20e%20n%C3%A3o%20relativo>. Acesso em 26/05/2023.



A aprovação do Projeto de Lei em análise implica a atribuição de valor aos órgãos humanos – mais especificamente, a corpos condenados – e possibilita uma troca em que o prisioneiro se expõe a um arriscado procedimento cirúrgico para doar um órgão e em troca receber uma redução de pena.

Assim, não podemos deixar de refletir sobre o valor de cada órgão. Em artigo publicado na *Mit Technology Review*<sup>15</sup>, a pergunta que se coloca é: quanto vale um rim? No Brasil pelo projeto de lei, valerá 50% de uma pena de quanto tempo? De quem é a Dignidade Humana que buscamos preservar?

O debate necessariamente passa pela reflexão sobre a imperativa proibição legal de venda de órgãos – ao menos, por pessoas fora da prisão. A existência de proposta legislativa que busca viabilizar a “barganha” da pena pela doação de órgãos demonstra a coisificação do homem quando inserido no sistema punitivo.

O questionamento que se impõe é: onde está a solidariedade em se admitir que a dignidade da pessoa humana seja tratada como moeda de troca no sistema punitivo?

## **6. Conclusão**

Em face de todo o exposto, entende-se que eventual aprovação da proposta legislativa em análise consolidaria legislativamente a “coisificação” de pessoas vulneráveis e reforçaria o racismo estrutural no âmbito do sistema penitenciário brasileiro. Desse modo, o presente Parecer se posiciona contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 2822/2022, em trâmite no Senado Federal.

---

<sup>15</sup> Disponível em: <https://mittechreview.com.br/um-projeto-de-lei-em-massachusetts-pode-permitir-que-detentos-troquem-seus-orgaos-pela-liberdade/>. Acesso em 26/05/2023.